



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **1000168-96.2025.5.02.0205**

### **Tramitação Preferencial**

- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/01/2025

**Valor da causa:** R\$ 71.594,41

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JUCELIA MARIA DE JESUS PARENTES

**ADVOGADO:** RAFAEL GOMES DA SILVA

**RECLAMADO:** DRAGER DO BRASIL LTDA

**ADVOGADO:** MONICA GONCALVES DA SILVA

**ADVOGADO:** GABRIEL ARTUSO DOMINGUES

**ADVOGADO:** PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

**ADVOGADO:** NEVILLE DE OLIVEIRA

**PERITO:** FELIPE AUGUSTO DE ASSIS

**PERITO:** NEWTON BRUSSI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI  
**ATOrd 1000168-96.2025.5.02.0205**  
RECLAMANTE: JUCELIA MARIA DE JESUS PARENTES  
RECLAMADO: DRAGER DO BRASIL LTDA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Em 29.01.2025, JUCÉLIA MARIA DE JESUS PARENTES distribuiu reclamação trabalhista em face de DRAGER DO BRASIL LTDA. Alegou ter sido despedido sem justa causa; laborado com extrapolação da jornada; submetido a periculosidade, ser portadora de doença profissional, além de ter tido outros direitos suprimidos. Deduziu os pleitos listados na petição inicial ([9aee310](#)). Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.594,41.

A reclamada acostou defesa, em que impugnou o mérito e suscitou preliminares.

Frustrada a tentativa de conciliação, foi produzida prova pericial de ID. [a3d2590](#) e [f836f90](#), assim como foram ouvidos o reclamante e representante da reclamada. Sem testemunhas.

Permaneceram inconciliadas as partes. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELO VALOR DOS PEDIDOS

O C. TST já se posicionou acerca da interpretação que deverá ser dispensada ao art. 840, §1º da CLT (que determina a indicação do valor dos pedidos na petição inicial), orientando que os valores deverão ser apresentados por estimativa, não havendo vinculação ou limitação quando da prolação da sentença. Neste sentido, o art. 12 §2º da IN 41/2018 do C. TST.

Portanto, os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença.

## 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A autora pretende o recebimento de adicional de periculosidade sob o argumento de que se ativava em condições perigosas.

Inicialmente, consigne-se que o artigo 479 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (arts. 15 do CPC/2015 e 769 da CLT), prevê que o Julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.

No entanto, existe uma presunção "juris tantum" de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo expert, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão.

Por tais razões, entendo que somente se tem por ilidida a presunção relativa do laudo técnico para a ele não ficar adstrito o Juiz, quando forem trazidos subsídios fortes e seguros, a serem examinados caso a caso, situação inócurre neste processo.

Com efeito, designada perícia técnica, o vistor judicial, em seu laudo pericial concluiu que a autora não estava submetida a periculosidade (p. 878).

O perito constatou que os geradores e tanques de óleo diesel estavam instalados em áreas externas e de acesso restrito, não tendo sido verificado o ingresso da reclamante em áreas de risco ou o contato com agentes inflamáveis.

Destarte, o autor não conseguiu provar que trabalhou exposta a condições perigosas, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito de pagamento do adicional e reflexos.

## 3. JORNADA DE TRABALHO – horas extras, intervalo e folgas

A reclamante sustentou na petição inicial que cumpria jornada habitual adentrando às 07h30 e saindo às 17h30, alegando que prestava serviços em horários extraordinários. Impugnou os cartões de ponto, sustentando a fruição de apenas 30 minutos de intervalo e o labor em duas folgas mensais sem compensação.

Em depoimento pessoal, entretanto, a autora apresentou uma narrativa que fragilizou a tese inicial. Declarou expressamente "que havia ponto na empresa, que era digital; que o registro realizado pela reclamante era sempre os do

horário contratual". Embora tenha alegado sentir-se pressionada a não registrar o real, admitiu que não havia ordem direta nesse sentido.

O confronto do depoimento com os cartões de ponto demonstra a existência de marcações variáveis. A título de exemplo, no recorte do cartão de ponto de maio de 2021 apresentado na defesa (p. 358), constam registros de entrada em horários distintos, como 08h12 e 08h55, bem como a apuração de saldo de banco de horas e o pagamento de horas extras com adicional de 60%.

A existência desses registros prova que o sistema estava disponível para a marcação da jornada. Ressalte-se que a reclamante não produziu prova testemunhal para infirmar a validade dos documentos, tendo dispensado a oitiva de sua testemunha em audiência.

Ademais, no período de março/2020 a março/2022, restou incontroverso que a obreira laborou em regime de teletrabalho (home office) em razão da pandemia. Nos termos do art. 62, III, da CLT (redação vigente à época), os empregados em regime de teletrabalho eram excluídos do controle de jornada. A alegação de possibilidade de controle via sistema Teams não foi comprovada, prevalecendo a exceção legal.

Dessa forma, prevalece a presunção de veracidade dos cartões de ponto, que demonstram a adoção de regime de banco de horas devidamente autorizado em contrato (p. 188).

Como a reclamante não apresentou demonstrativo de diferenças de horas extras com base nos registros válidos, e considerando que o TRCT e os contracheques demonstram o pagamento de rubricas extraordinárias e saldo de banco de horas, julgo improcedente o pedido de horas extras e seus reflexos.

Quanto ao intervalo intrajornada, a autora alegou a fruição de apenas 30 minutos. Além da presunção de veracidade dos cartões de ponto, que contêm a pré-assinalação do intervalo conforme faculta o art. 74, § 2º, da CLT, era ônus da autora demonstrar a supressão do descanso, encargo do qual não se desincumbiu. Note-se que, exercendo função administrativa interna, a autora detinha autonomia para a fruição da pausa, não havendo prova de que a reclamada impedisse o gozo integral. Portanto, resta improcedente o pleito.

No tocante às folgas trabalhadas, a análise dos registros de frequência demonstra a marcação regular de DSRs e folgas. A reclamante não apontou datas específicas em que tenha trabalhado em dias de descanso sem a devida contraprestação ou compensação pelo banco de horas. Assim, julgo improcedente o pedido.

#### **4. DOENÇA PROFISSIONAL**

A reclamante postulou o reconhecimento do nexo de causalidade entre a patologia descrita na exordial (crise de ansiedade e pânico) e o exercício das funções no estabelecimento da reclamada.

Após análise criteriosa dos fatos dos autos, o expert judicial concluiu que não há patologia atual relacionada ao trabalho. Que a autora apresentou quadro de ansiedade de natureza multifatorial, endógena e químico-cerebral, sem nexo causal ou concausal com as atividades desenvolvidas na reclamada e sem incapacidade laboral (p. 918 do PDF).

Segundo previsão contida no artigo 479 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (arts. 15 do CPC/2015 e 769 da CLT), o Julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.

No entanto, existe uma presunção “*juris tantum*” de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo expert, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isso se justifica pelo fato de que o perito nomeado pelo Juízo ser de sua estrita confiança (art. 466 do CPC/2015), sendo portador de credibilidade, aliando seus conhecimentos técnicos à experiência em várias inspeções e colhendo diretamente na fonte as informações.

Por tais razões, entendo que somente se tem por ilidida a presunção relativa do laudo técnico quando forem trazidos subsídios fortes e seguros, situação não verificada neste processo.

Isto posto, acolho o citado laudo em sua integralidade, reconhecendo a ausência de nexo entre a patologia e o labor exercido na ré, e julgo improcedente os pedidos de danos morais e materiais decorrentes da doença, bem como de estabilidade.

#### **5. DANO MORAL POR ASSÉDIO MORAL**

O assédio moral é caracterizado pela conduta reiterada e desproporcional, que vise a causar exclusão, exposição, afastamento ou redução das funções laborais, podendo ser descendente, ascendente ou horizontal. Por decorrer de conduta ilícita, pode ser reparado nos termos do Art. 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

O dano moral é aquele causado por ação ou omissão, conduta dolosa ou culposa do ofensor à direito da personalidade, desde que haja nexo causal e o dano propriamente dito. E nesses termos pode ser pecuniariamente reparado (Arts. 186 e 927, do CC).

No caso em análise, a reclamante alega ter sido vítima de assédio moral perpetrado pelo seu gerente, Sr. Fábio, sustentando que este a tratava com rigor excessivo, proferindo gritos e ameaças de dispensa por justa causa perante toda a operação, com o intuito de pressioná-la a pedir demissão.

Entretanto, a reclamada logrou êxito em colacionar aos autos o documento de "Reunião de Feedback Anual" (p. 253 do PDF), datado de 16/07/2021 e assinado pela própria autor, no qual, ao ser questionada sobre a gestão, a obreira declarou expressamente que o "*Gestor atende aos requisitos de sua função, está satisfeita com sua gestão*".

Referida prova documental, produzida durante a vigência do contrato de trabalho, retira a verossimilhança das alegações iniciais, demonstrando que a relação hierárquica era pautada pela normalidade.

Ademais, a parte autora não produziu qualquer prova testemunhal capaz de confirmar os alegados gritos ou o ambiente hostil narrado na exordial, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo de seu direito (Art. 818, I, da CLT), pelo que, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de assédio.

## 6. JUSTIÇA GRATUITA

Com base no pedido lançado na petição inicial, na declaração acostada (p. 30) e ante a inexistência de elementos que se contraponham à presunção de hipossuficiência econômica do reclamante, defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 790, §3º da CLT.

## 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei nº 13.467/2017, ao inserir o Art. 791-A na CLT, disciplinou os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, sendo que tais possuem natureza de despesa processual, traduzindo-se em pedido implícito, mesmo quando a parte não traz o expresse requerimento.

E certo que tal dispositivo encerra instituto de ordem processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (Art. 912, da CLT e art. 14 do CPC - este último aplicável ao processo do trabalho por força dos Arts. 15, CPC e 769, CLT), sobretudo porque o ato/fato gerador da sucumbência é a sentença.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Fixados em 5% sobre o valor da demanda, cuja exigibilidade permanece suspensa por dois anos (art 791-A, §4º da CLT), nos termos da ADI 5766 do E. STF.

## **8. HONORÁRIOS PERICIAIS**

O autor, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia deve arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 806,00 para cada um dos peritos que atuou nos autos, sendo que a responsabilidade pela quitação deve ser atribuída à União, já que a imputação do pagamento ao beneficiário da justiça gratuita se revela violação do direito de acesso ao Poder Judiciário, barreira inconstitucional, acarretando mudança de posição anterior deste magistrado.

## **III - DISPOSITIVO**

Em face do exposto, decido:

REJEITAR a preliminar.

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JUCÉLIA MARIA DE JESUS PARENTES em face de DRAGER DO BRASIL LTDA.

Correção Monetária, Juros, Recolhimentos Previdenciários e Fiscais e Outros Parâmetros de Liquidação, na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.431,88 calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas, na forma do Art. 790-A, da CLT.

Cumpra-se em oito dias após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

BARUERI/SP, 29 de maio de 2026.

**ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE**

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE, em 29/05/2026, às 08:44:23 - 4c04783  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26052908435714100000464107159?instancia=1>  
Número do processo: 1000168-96.2025.5.02.0205  
Número do documento: 26052908435714100000464107159